



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.720854/2006-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.910 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2013
Matéria IPI - Créditos Prêmio
Recorrente SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 07/12/1979 a 01/04/1981

IPI. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Compete à Terceira Seção de Julgamento a competência para julgamento de recurso relativo à compensação de crédito relativo ao IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento deste Conselho.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), André Mendes de Moura (Relator), Marcos Shiguelo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira e Marcelo Baeta Ippolito.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-033.542/2011 (fls. 3545/3550), da 8ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP.

Os fatos estão assim descritos na decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação das declarações de compensação As fl. 007/356, por meio dos quais o contribuinte pretende ter compensado o crédito total no valor de R\$5.669.844,39, em débitos do estabelecimento.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em decisão judicial transitada em julgado que deu provimento A apelação da contribuinte para reconhecer o direito ao creditamento do IPI nas exportações ("crédito prêmio"), concedido pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, no período de 07/12/1979 a 01/04/1981, durante o qual o benefício teria sido indevidamente suspenso pela Portaria Ministerial nº 960, de 07 de dezembro de 1979, editada com fulcro no Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, suspensão essa considerada inconstitucional na jurisprudência dominante.

A referida decisão judicial consiste no Acórdão do TRF da 3ª Região, proferido em 20/10/1999, no curso do processo nº 89.03.031739-4, transitado em julgado em 02/09/2002.

*A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, em 22/06/2010, mediante Despacho Decisório de fls. 3210/3213, no qual a autoridade competente indeferiu o pedido, com base em relatório elaborado pela fiscalização em virtude de **não terem sido apresentados os documentos necessários à apreciação do pedido.***

A DRJ/Ribeirão Preto manifestou-se no seguinte sentido:

Homologação tácita das compensações

De pronto, verifica-se que os pedidos de compensação em exame não foram objeto de nenhuma restrição quanto à sua regularidade formal no Despacho Decisório e foram formalizados entre 28/10/2003 e 28/02/2005.

(...)

*No caso concreto, o despacho decisório, de 22/06/2010, foi **cientificado à interessada em 19/07/2010** (fl. 3218 verso). No entanto, conforme o dispositivo legal exposto, os pedidos de compensação tiveram as respectivas **homologações tácitas entre 28/10/2008 e 28/02/2010**. Logo, na ocasião da ciência do*

despacho decisório, todas as compensações já se encontravam tacitamente homologadas.

Portanto, há que se reconhecer a homologação tácita de todas as compensações.

Quantificação do crédito

Considerando que não há pedido de ressarcimento associado ao presente processo, seu objeto restringe-se à verificação da procedência das compensações pleiteadas. Assim, a quantificação do crédito-prêmio de IPI reconhecido pela decisão judicial só seria necessária como instrumento para a verificação da procedência dessas compensações; em conseqüência, com a homologação tácita das compensações, essa quantificação perde seu objeto.

Cabe ressaltar que uma eventual análise da quantificação dependeria da devida comprovação pela contribuinte dos valores envolvidos e o indeferimento pela unidade de origem aponta exatamente a insuficiência da documentação apresentada em resposta às intimações realizadas.

Diante de todo o exposto, a quantificação do crédito e as questões atinentes à sua comprovação não serão aqui adentradas, restando prejudicadas pela homologação tácita reconhecida.

Declaração de compensação apresentada em papel

Por último, observa-se nos autos a existência de Declaração de Compensação, referente ao crédito de que trata o presente processo, apresentada em meio papel (fl. 3208) e entregue em 18/02/2010, na qual está anotado pelo servidor que a recepcionou que somente foi recebida por insistência da contribuinte, que sustentou que o formulário utilizado seria o meio apropriado (Anexo VII da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

*Não assiste razão à contribuinte na entrega de Declaração de Compensação em meio papel **sem justificativa para tanto** (...)*

*Em face do exposto, a referida declaração entregue em papel **não será considerada** no presente voto.*

CONCLUSÃO

*Por todo o exposto, voto por considerar **procedente** a manifestação de inconformidade para aplicar o disposto no parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, às compensações declaradas às fls. 007/356, devendo a contribuinte manter em sua escrita fiscal o estorno do crédito correspondente. (grifos originais)*

Assim, o colegiado julgou procedente a manifestação de inconformidade, por unanimidade, sem, contudo, adentrar na quantificação do crédito e nas questões atinentes à sua comprovação.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou petição de fls. 3559/3569, e documentos probatórios (dentre os quais o “Parecer Técnico Contábil Extrajudicial e Memorial de Cálculos”), no qual fez os pedidos nos seguintes termos:

Face ao exposto, contatamos inexatidão material na decisão, que podem ser detectadas na simples leitura do Acórdão, tendo em vista que está relatado o cumprimento das obrigações acessórias e na conclusão do julgado tal fato não está sendo considerado em detrimento ao direito líquido e certo da requerente, reconhecido pelo Poder Judiciário, razão esta que dá o bom direito ao presente requerimento a vista do art. 32 combinado com os Arts. 29 e 30 do Decreto 70.235/72, para ser requerido o quanto segue:

1 - seja confirmado o direito da requerente ao crédito reconhecido judicialmente, tendo em vista a Inicial de 06/09/85 e o Acórdão exarado pela 6ª. Turma do TRF da 3ª. Região, documentos estes já acostados aos autos;

2 - seja deferido, o montante de R\$ 830.272.305,15 (oitocentos e trinta milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e cinco Reais e quinze centavos) apurado, na planilha elaborada por Perito Contábil, devidamente atualizada, a qual está respaldada nas informações fornecidas pela CACEX, com base na legislação federal, Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e a IN/SRF 28 de 27/04/94. Os cálculos foram realizados conforme determinação do Manual de Cálculo do CNJ e o Parecer nº 01 da AGU/MF de 1996, anexo.

3 - seja reconhecido que os documentos acostados aos autos são suficientes para a quantificação do crédito, conforme consta no relatório do R. Acórdão ora questionado.

4 - seja deferida a apresentação do Formulário de "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", bem como qualquer outro que a D.Autoridade Julgadora deste Colegiado entender ser necessário para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado; e / ou, no mínimo, por economia processual,

5 - seja ressarcido o montante apurado e deferido.

N. termos e informando que o recebimento e procedência do presente requerimento irá confirmar o direito líquido e certo de um montante, fato este determinado por Decisão Judicial transitada em julgado, caso contrário, este Colegiado estará faltando com o respeito ao Poder Judiciário e sujeito as penalidades cabíveis pela não obediência a uma determinação judicial.

A DRJ/Ribeirão Preto recebeu a petição como embargos, e no Despacho de fls. 3740/3743, rejeitou o requerimento do contribuinte, no qual merecem destaque os seguintes fragmentos da decisão:

Entendo que, a rigor, o Acórdão reportado não padece de inexatidão material ou erros de escrita e de cálculo, a demandar a sua revisão em face do que estatui o comando legal já transcrito.

*Cabe ressaltar que o processo se refere **especificamente** a um conjunto ("família") de Declarações de Compensação, nas quais o crédito de origem é informado como oriundo do processo judicial nº 89030317394 da 6ª Vara — SP, transitado em julgado em 02/09/2002, com valor inicial disponível de R\$ 8.502.738,35. Não há nenhum pedido de ressarcimento no processo (PER), pois todos os documentos estão preenchidos no campo - "Tipo de Documento" com a informação: "Declaração-de Compensação". Como todas as compensações devidamente formalizadas' foram tacitamente homologadas, esgotando parcialmente o valor indicado como crédito nos documentos, e não havendo pedido acerca de eventual crédito ,excedente ao valor total compensado, não há razão para a apreciação do "quantum" de crédito do contribuinte.*

A verificação, portanto, somente se deu em respeito as compensações e não em relação ao valor total do crédito judicial que o contribuinte ora alega em seu favor.

Quanto a alegação de que o pedido de ressarcimento foi efetuado quando da habilitação do crédito, nada no processo indica tal fato. A empresa não apresentou tal documento e inexistente nos sistemas da Receita Federal (Sief) qualquer pedido de ressarcimento em nome do contribuinte.

Ademais, o processo de habilitação de crédito judicial não é instrumento hábil para se apresentar pedido de ressarcimento ou para se apurar crédito deferido judicialmente.

*De qualquer forma, não constava dos autos tais informações, motivo pelo que o Acórdão não deve ser revisto, mesmo porque o documento de fls. 1 demonstra que, à época da análise do pedido, não existia ação judicial cadastrada para o sujeito passivo e a data informada, pelo contribuinte, para a **habilitação do crédito é posterior a apresentação.das Dcomp em análise.***

Além disso, não existe no processo qualquer documento hábil a comprovar a existência do crédito alegado Pela contribuinte (exportação, isnumos,etc...).

Se o contribuinte quer ver apurado o crédito a seu favor e que este valor lhe seja ressarcido, deve seguir a legislação em vigor e apresentar o pedido pertinente a este crédito, apresentando para tanto todos os documentos necessários a averiguação dos mesmos.

Por outro lado, se já houve a apresentação de pedido de ressarcimento, este pedido será obrigatoriamente apreciado pela autoridade administrativa e, se deferido, o valor será ressarcido conforme determina a legislação de regência.

Isto Posto, nos termos do artigo 27 da Portaria nº 341/2011, rejeito o requerimento do sujeito passivo por considerar que os erros apontados pelo embargante não se referem a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculo de que tratam tanto o artigo 32 do PAF.(grifos originais)

Conforme Despacho da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, de fls. 3755, foi cientificada a contribuinte da decisão em 10/01/2012, e interpôs o recurso voluntário de fls. 3763/3806 em 03/02/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Observa-se no relatório que o processo trata de declarações de compensação no qual se discute o aproveitamento de crédito prêmio de IPI decorrentes de exportações.

Ocorre que o regimento Interno do Carf (Ricarf) aprovado pela Portaria MF 256/2009 atribuiu às turmas da Terceira Seção de Julgamento a competência para julgamento de tal matéria, como se pode observar no art. 4º do Anexo II:

Art. 4º. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...)

Art. 7º. Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

(...)

Processo nº 10880.720854/2006-03
Acórdão n.º **1103-000.910**

S1-C1T3
Fl. 3.822

Portanto, os autos devem ser transferidos à Terceira Seção de Julgamento para distribuição por sorteio a uma das turmas que integram aquele colegiado competente para processar o julgamento do recurso voluntário interposto.

Diante de todo o exposto, deve-se declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento deste Conselho.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura